



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.914465/2009-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.263 – 2ª Turma Especial**
Data 09 de julho de 2013
Assunto Competência
Recorrente COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência de julgamento, remetendo o processo para a 3ª Seção, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE), que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Inicialmente a interessada transmitiu em **06/07/2007** o PER/DCOMP eletrônico nº **16584.53461.060707.1.7.04-6956**, retificando o PER/DCOMP nº **14051.02237.050906.1.3.04-8730** visando utilizar direito creditório fundado em pagamento indevido ou a maior, onde consta:

a) débito compensado

IRRF (código de receita 3426)

- Período de apuração: 2º Dec. / Agosto / 2006;

- vencimento: 05/09/2006

- principal: R\$ 24.950,08;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

- Total: R\$ 24.950,08.

b) crédito utilizado:

- Nº do PER/DCOMP Inicial: 34534.37904.300806.1.3.04-6004;

- Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 195.017,29;

- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 20.286,27;

- Crédito Atualizado: R\$ 24.950,08;

- Total dos débitos desta DCOMP: R\$ 24.950,08;

- Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 20.286,27;

- Saldo do Crédito Original: R\$ 0,00.

A DRF Recife emitiu Despacho Decisório (fl. 05), onde não homologou a compensação, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação conforme se observa:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP:

20.286,27.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 03/11/2008, manifestação de inconformidade (fls. 10 a 12), alegando, em síntese, o seguinte:

a) o objeto da cobrança é a ausência de recolhimento da multa que seria aplicada ao pagamento extemporâneo de PASEP/COFINS do período de junho de 2004. Todavia, o não pagamento da multa foi justificado mediante denúncia espontânea com características especiais (processo adm. nº 19647.004378/2005-28)

b) que foram editadas as leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que versaram sobre o PIS/COFINS não-cumulativos, sendo que a Recorrente as interpretou entendendo que deveria continuar no regime cumulativo quanto a tributação dos PIS e da Cofins aplicadas aos contratos firmados anteriormente a 31/10/2003.

c) que em 2005, a Recorrente teve nova interpretação legislação pertinente, uma vez que a mesma não era esclarecedora nessa situação, entendendo que um simples reajuste de preços em função da variação de índice monetário, ensejaria a descaracterização do preço determinado, ou seja, traria alterações ao contrato original;

d) que a partir da nova análise a Recorrente passou a adotar o regime não-cumulativo de tributação para os referidos contratos. Porém, com a nova interpretação ocorrida em momento posterior as atualizações monetárias, foi feito um recalcule para o período em que estávamos aplicando o regime cumulativo;

e) que do recalcule, resultou um saldo de, PIS/COFINS a recolher, onde a Recorrente utilizou-se do mecanismo denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, para pagar o valor levantado sem o acréscimo da multa pelo atraso no recolhimento do PIS/COFINS. A apresentação da denúncia espontânea à RFB se deu através do processo administrativo nº 19647.004378/2005-28, protocolado em 02/05/2005;

f) que no ano seguinte, foi editada a lei 11.196/06, que regulamentou em seu art. 109, a tributação para a hipótese de reajuste de preços, com o seguinte teor:

"Art. 109. Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso XI do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerado para fins da descaracterização do preço predeterminado."

g) que em função desse normativo a Recorrente voltou a aplicar o regime cumulativo aos referidos contratos, uma vez que a nova norma esclareceu que o simples reajuste de prego em função da variação de índice monetário, não traria alterações ao contrato original.

h) que após esta nova interpretação, foi efetuado um novo recálculo gerando um crédito a utilizar proveniente da diferença das alíquotas aplicadas nos regimes de tributação, crédito este que foi utilizado em parte no PER/DCOMP nº 16584.53461.060707.1.7.046956.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) manteve a negativa em relação à referida declaração de compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

Ementa:

PAGAMENTO ESPONTÂNEO EM ATRASO. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

Sobre o valor do tributo pago após o vencimento, mesmo que a denúncia seja espontânea, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, incide a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA.

Constatada a inexistência de direito creditório para fazer frente ao débito declarado em DCOMP, a compensação não será homologada, implicando a cobrança do valor indevidamente compensado, com os acréscimos legais cabíveis (§§ 2º e 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 24/11/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/12/2011 (fls. 97 e segs.), onde repisa as argumentações oriundas da manifestação de inconformidade, acrescidas de um maior detalhamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ de Recife que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Conforme ilustrado no relatório, inclusive através do acórdão da DRJ, a matéria em análise diz respeito a crédito de Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Resta claro que houve equívoco na distribuição, eis que, conforme prescrito na Portaria nº 256/09, Anexo II, art. 4º, inciso I, a competência para julgamento não é desta, mas da 3ª Seção.

“Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;”

Assim, havendo equívoco na distribuição, proponho que seja encaminhado o presente processo para o órgão competente.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão